



PARECER N.º 15 /2020

Processo n.º 101/2020

I - Pedido

O Gabinete da Sua Excelência, Ministro da Administração Interna, remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para de parecer, o pedido de instalação de câmaras de videovigilância na Cadeia Central da Praia (CCP).

A instalação de sistemas de videovigilância¹ em espaços públicos está sujeita à autorização do membro do Governo responsável pela administração interna, após parecer da CNPD, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, doravante designada por Lei de videovigilância que regula a instalação e a utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos² e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público.

O parecer da CNPD é sempre vinculativo relativamente às restrições ou limitações apresentadas, podendo autorização não ser concedido se o seu sentido for globalmente negativo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da lei de videovigilância.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, cumpre, pois emitir o parecer:

II - Apreciação

¹ Sistema de videovigilância significa a recolha e o tratamento de imagens e de sons captados em tempo real por sistemas de vídeo e de fotografia em circuito fechado, através de câmaras fixas ou através de qualquer outro sistema ou meio técnico análogo, cf., alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da lei de videovigilância.

² Espaços públicos são os locais, as vias públicas, os estabelecimentos e equipamentos públicos pertencentes ou afetos à administração central ou municipal, a outras pessoas coletivas públicas ou cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo destas e que estão destinados predominantemente ao uso da população, cf., alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da lei de videovigilância.



1- O pedido de autorização de instalação do sistema de videovigilância por parte do Ministério da Justiça e Trabalho (MJT), dirigido ao Ministério da Administração Interna (MAI), foi instruído com os seguintes elementos:

a) Os locais públicos objeto de observação pelas câmaras fixas

O sistema instalado terá um total de 87 (oitenta e sete) câmaras fixas, abrangendo espaços externos e os seguintes espaços internos da CCP: corredor dos setores, sala de visita, espaço de tomar sol, pátios (jogos e quintal), sala de monitoramento, sala de servidores (sala técnica), cozinhas, oficina, guaritas e todos os espaços internos de circulação livre de pessoas.

b) Caraterísticas técnicas dos equipamentos utilizados

O sistema de videovigilância instalado tem as seguintes caraterísticas: i) NVR – HD 1080P; ii) Servidores para câmaras IP que suporta até 128 câmaras; iii) Câmaras de pátios com 1/3"4 Megapixel progressive CMOS; iv) 4 MP WDR IR Bullet Network Camera; v) Disco Duro de 44 TB para armazenamento; vi) Câmaras exteriores de 1/2.8" progressive CMOS; vii) Câmara IP PTZ, 30X Zoom 1/1.7" Starvis CMOS; viii) Câmaras 360° ultra HD vandal-proof IR; ix) Keyboard controlador de PTZ; x) Monitores de 39" na sala de Monitoramento (3); xi) Workstation i7 6700 8MB UP to 4.10 GHZ; xii) Switch poe de 24 portas e de 4 portas 390W; xiii) Computadores de mesa (i5); xiv) UPS power interativo de 2000va 6 tomadas; xv) UPS interativo de 6000va 4 tomadas (iec 320 c13); xvi) Cabo (f/utp cat 6ª Cu TK PVC).

c) Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados

Gabinete Informático do MJT e a Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

d) Finalidade

Reforço de segurança dentro do espaço prisional.

e) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema



8/1

Com vista a informar ao público da existência do sistema, proceder-se-á à colocação de sinalização informando que o espaço está a ser vigiado por câmaras de videovigilância e será enviado comunicado aos funcionários.

f) Medidas de segurança

Destacam-se as seguintes medidas de segurança: i) acesso restrito aos funcionários que têm acesso ao sistema; ii) existência de credenciais de autenticação para aceder ao sistema; iii) *backup* das imagens e comunicação prévia aos superiores competentes; iv) manutenção regular dos equipamentos de videovigilância.

g) O período de conservação dos dados

Os dados são conservados pelo período de 11 (onze) dias e são eliminados automaticamente, sem prejuízo de *backup* para fim necessário.

Enquadramento jurídico

2- A lei de videovigilância determina no seu n.º 4 do artigo 2.º que a sua aplicação, designadamente, quanto ao tratamento, responsabilidade e proteção de dados pessoais, observa o regime estabelecido na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, com as alterações aprovadas pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, doravante designada por LPDP, que estabelece o regime jurídico geral de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares.

De igual modo, são aplicáveis, para os fins da lei de videovigilância, as definições constantes do artigo 5.º da LPDP, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da lei de videovigilância.

Por seu turno, a LPDP estatui no n.º 3 do seu artigo 2.º que se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam a identificação de pessoas, sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado no território nacional ou recorra a um fornecedor de acesso às redes informáticas e telemáticas aí estabelecidas.



Importa salientar que, a aprovação da LPDP tem como fundamento a imposição constitucional nos termos no n.º 3 do artigo 45.º e alínea m) do artigo 176.º, ambos da Constituição.

3- O sistema de videovigilância a ser instalado na CCP irá filmar, gravar e captar inevitavelmente imagens de pessoas singulares determinadas ou determináveis, quer sejam funcionários, reclusos ou visitantes. Estas operações configuram tratamento de dados pessoais nos termos definidos pelas alíneas a)³ e b)⁴ do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

As imagens filmadas de pessoas singulares permitem conhecer os seus comportamentos e hábitos, possibilitando a determinação do perfil de cada um dos envolvidos, sendo, por conseguinte, um dado pessoal sensível por revelar aspetos da sua vida privada, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Constituição e n.º 1 do artigo 8.º da LPDP.

O tratamento de dados pessoais deve respeitar as condições expressas na LPDP, nomeadamente: i) respeitar a reserva da vida privada; ii) o responsável só pode proceder ao tratamento se estiverem preenchidas as condições de legitimidade; iii) visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas; e estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade; v) os dados serem conservados apenas durante o período necessário para a prossecução da finalidades, nos termos do artigo 4.º, alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º e artigos 7.º e 8.º da LPDP.

Responsável pelo tratamento

4- A Direção-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPR) é o serviço do Ministério da Justiça e Trabalho (MJT) encarregado de assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico na conceção, implementação e avaliação

³ «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo **som e imagem**, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados».

⁴ «Tratamento de dados pessoais» ou «Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efetuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conversação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição.



9/2

das políticas de prevenção criminal, de execução das penas, medidas de segurança, tutelares educativas e provisórias privativas de liberdade, de reinserção social, bem como a gestão articulada do sistema prisional, conforme o disposto nas disposições conjugadas da alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 47/2016, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 32/2020, de 23 de março, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do MJT.

Incumbe à DGSPR entre outras, coordenar a organização, dirigir superiormente, assegurar o regular funcionamento e fiscalizar os estabelecimentos prisionais, cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma legal.

5- Refira-se desde já que a finalidade de tratamento é a gestão e a fiscalização da CCP, especialmente dos arguidos sujeitos a medida de coação prisão preventiva ou condenados numa pena efetiva de prisão.

Ora, tendo em conta a competência da DGSPR parece-nos incontroverso que é a responsável pelo tratamento.

Condições de legitimidade e finalidade de tratamento

6- Em relação o tratamento de dados sensíveis consagrou-se o princípio da proibição nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Constituição e n.º 1 do artigo 8.º da LPDP, com as exceções aí previstas.

Dispõe o do n.º 5 do artigo 8.º da LPDP que, o tratamento de dados sensíveis pode ser efetuado, com medidas de segurança da informação, quando se mostrar indispensável à proteção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infrações penais.

Preceitua a subalínea i) da alínea d) do artigo 5.º da lei de videovigilância que é permitida a utilização de sistemas de videovigilância para finalidade de proteção da segurança das pessoas e bens e prevenção da prática de crimes ou identificação dos seus autores, **em locais que, pelo tipo de atividades que neles se desenvolvem, sejam suscetíveis de gerar especiais riscos de segurança**, designadamente em locais de detenção ou **de cumprimento de medidas (pena) privativas de liberdade**.

5/2



7- Existe uma obrigação dos arguidos sujeitos a medida de coação prisão preventiva ou condenados numa pena efetiva de prisão ficarem no estabelecimento prisional. Para a sua fiscalização podem ser utilizados sistema de videovigilância, o qual é um meio de vigilância à distância.

No caso em apreço, a adoção do sistema de videovigilância vai complementar a vigilância humana, reforçando, portanto, a segurança dentro e fora do espaço prisional. Como já se aludiu, a DGSPR é o serviço competente para esta fiscalização.

Assim, surge como condição de legitimidade a lei, sendo a finalidade determinada, explícita e legítima.

Respeito pela reserva da vida privada/ Local de instalação

8- Resulta inquestionavelmente que a instalação de sistema de videovigilância atenta contra o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, consagrado no n.º 2 do artigo 41.º da Constituição.

Estes direitos integram o núcleo do direito à privacidade, o qual é intrínseco à dignidade da pessoa.

Escreve Lucreio Rebello⁵ que, a intimidade não se refere a um sujeito concreto num espaço físico determinado. Aquela representa um direito que acompanha a pessoa independentemente do lugar onde se encontra.

Ora, estatui o artigo 34.º da Constituição que *nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respetiva execução.*

⁵ Amadeu Guerra, A Privacidade no Local de Trabalho, As Novas (...), Almedina, pág. 349, nota 601.



De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros⁶, *desta norma constitucional decorrem as seguintes consequências: em primeiro lugar, que o recluso permanece titular de todos os seus direitos fundamentais; em segundo lugar, que a restrição destes direitos fundamentais pressuporá sempre uma lei, que obedecerá aos princípios estabelecidos no artigo 18.º da Constituição, e, em terceiro lugar, que a restrição terá que ter por fundamento o sentido da condenação e as exigências próprias da execução.*

9- Desde logo, o tratamento em análise tem especificidades que devem ser tidas em consideração, pelo que se exige a ponderação entre o valor segurança e o direito fundamental à proteção de dados, à luz do princípio da proporcionalidade, estabelecido no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição.

Ilá uma dimensão mínima dos direitos fundamentais que, apesar da situação de reclusão, tem de ser salvaguardada, para além de poderem estar em causa deveres de sigilo profissional (por exemplo, profissionais de saúde e advogados) que impõem que não seja admissível a recolha de imagens e som em determinados locais.

Por conseguinte, entende a CNPD que em nenhuma circunstância podem ser instaladas câmaras de videovigilância nas celas, nas enfermarias, nos gabinetes médicos, nos balneários, nas instalações sanitárias, e nos gabinetes de advogados, sem prejuízo de ser aceitável a colocação de câmaras que abranjam os respetivos acessos.

10- No concernente à instalação de câmaras na sala de visita, resulta *a priori* que este local constitui um espaço onde a privacidade dos reclusos, nas suas relações com os familiares, deve ser preservada. Contudo, é sabido que se trata igualmente de um local onde tendencialmente pode haver transmissão de substâncias ilícitas e dispositivos não admitidos no estabelecimento prisional, razão pela qual a CNPD admite a compressão da privacidade e proteção de dados dos titulares, instalando câmaras, contudo, sem possibilidade da captação de som.

11- A utilização do sistema de videovigilância, enquanto meio de vigilância à distância, no local de trabalho é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da

⁶ In Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I, pág. 501.



atividade o justifiquem, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código Laboral Cabo-verdiano.

Ora, sabe-se que, a função de Guarda Prisional é de risco e exige especial atenção, pelo que a CNPD admite que sejam instaladas câmaras de vídeo nas Guaritas.

Importa, porém, salientar que o empregador não pode utilizar meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código Laboral Cabo-verdiano.

Publicidade

12- Dispõe o n.º 1 do artigo 8.º da lei de videovigilância, que nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:

- i. A existência e a localização das câmaras de vídeo;
- ii. A finalidade da captação de imagens;
- iii. O responsável pelo tratamento de dados, perante quem o direito de acesso pode ser exercido.

O aviso a ser afixado deve respeitar o estabelecido na Portaria n.º 56/2015, de 13 de novembro. As informações supracitadas devem ser objeto de comunicação prévia aos funcionários e reclusos.

Período de conservação

13- As imagens devem ser conservadas, em registo codificado, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, exceto se as mesmas puderem constituir elemento de prova em processo judicial ou contraordenacional, casos em que as imagens podem ser mantidas até o término dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da lei de videovigilância.

Dos elementos juntos ao pedido, verifica-se que devido à capacidade de armazenamento, as imagens são conservadas pelo período de 11 (onze) dias, sendo



automaticamente eliminadas. Alerta-se, porém, pelo prazo máximo de conservação antes referido.

Medidas de segurança

14- A DGSPR deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas e reforçadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, perda acidental ou ilícita, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º da LPDP.

III - Conclusão

Face ao exposto e atendendo às ressalvas feitas, a CNPD é de parecer favorável à instalação do sistema de videovigilância na Cadeia Central da Praia.

Praia, 15 de maio de 2020

Registe e Notifique

Faustino Varela Monteiro (Presidente)